



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, iniciou-se a sessão, manifestando-se o PRESIDENTE nos seguintes termos:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 26 de fevereiro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Informo a Vossas Excelências que há pedido de sustentação oral requerida no item 26 da pauta, relativo ao processo TC-000726/007/09, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 38, referente ao TC-018508/026/13, consulta de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001063.989.14-5

Interessada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Responsáveis: Juliano Reino Gibbini, Gerente de Suprimentos; Damião Amaral da Silva, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo comum não contaminado, lodo da ETE e resíduo ambulatorial de serviço de saúde, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Scopi Consultoria Eireli.

Valor Estimado: Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, a inserção no processo eletrônico de cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 294/2013 instaurado pela Fundação para o Remédio Popular – FURP, acompanhada de documentos acessórios, ou a certificação de que o edital apresentado pela representante corresponde à íntegra, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TCs-001005.989.14-0 e 001013.989.14-0.

Representantes:- Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., Procurador: Luiz Renato Meier. - Comatic Comércio e Serviços Ltda., Procurador: Akira Sato.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Reitor: Prof. José Tadeu Jorge.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 181/2014 (Processo nº 01-P-03742/2013), que objetiva a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme descrito no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 181/2014 (Processo nº 01-P-03742/2013) instaurado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-003352.989.13-1, TC-003353.989.13-0 e TC-003355.989.13-8.

Representante: Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER.

Representada: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Responsável pela Representada: Edson Giriboni – Secretário de Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra os editais das Concorrências nº CSAN-001/SSRH/2013, CSAN-002/SSRH/2013 e CSAN-003/SSRH/2013, Processos SSRH nºs 320/2013, 321/2013 e 322/2013, do tipo técnica e preço, promovidas pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de planejamento de serviços e sistemas de saneamento básico, objetivando a execução de atividades de apoio técnico à elaboração de planos regionais e municipais integrados de saneamento básico, destinados a atender as unidades de gerenciamento de recursos hídricos do médio Paranapanema – UGRHI 17, do pontal do Paranapanema - UGRHI 22, do Aguapeí – UGRHI 20, do Peixe - UGRHI 21, do Pardo – UGRHI 04, do Sapucaí/Grande – UGRHI 08 e do baixo Pardo/Grande – UGRHI 12, sob o regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 18 (dezoito) meses.

Valor total estimado: R\$19.153.120,28.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda Estadual: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra os editais das Concorrências nº CSAN-001/SSRH/2013, CSAN-002/SSRH/2013 e nº CSAN-003/SSRH/2013, Processos SSRH nºs. 320/2013, 321/2013 e 322/2013, promovidas pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, cassando a medida liminar concedida e liberando a mencionada Secretaria de Estado para, querendo, dar seguimento aos certames.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001078.989.14-2

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Centro de Detenção Provisória de Taiúva.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 022/13TAV, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados e serviços de lavagens para os veículos pertencentes à subfrota do Centro de Detenção Provisória de Taiúva, sob o regime de empreitada por preço unitário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Carlo Julio Tarifa Botta (Diretor Técnico III).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Diretor Técnico responsável a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 022/13TAV, do Centro de Detenção Provisória de Taiúva - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, tendo sido oficiado ao Sr. Secretário da Pasta, para ciência dos autos, facultando-lhe a oportunidade de justificativas.

Processo: TC-001082.989.14-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter”.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2013, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, (...) compreendendo a distribuição de: álcool etílico hidratado (etanol), gasolina e diesel (s10); óleos, lubrificantes e derivados para os veículos pertencentes ao Centro de Ressocialização Pref. João Misságli de Mogi Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários”

Responsável: Paulo Rodrigues (Diretor Técnico III).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Diretor Técnico Responsável a suspensão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2013, da Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter” - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, tendo sido oficiado ao Sr. Secretário da Pasta, para ciência dos autos, facultando-lhe a oportunidade de justificativas.

Processo: TC-003904.989.13-4

Representante: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo - Superintendência de Assistência Social.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 61/2013-SAS, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros minimamente processados, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos,

Responsável: Waldir Antonio Jorge (Superintendente),

Advogados cadastrados no e-TCESP: Giselda Freiria Presoto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Universidade de São Paulo - Superintendência de Assistência Social que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme o referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 61/2013-SAS relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da



ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024638/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico da CDHU, Schahin Engenharia S/A e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa para cada um deles de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Andréa Deda Duarte de Abreu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Acompanha: TC-034077/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação Oral proferida em sessão de 04-12-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento aos recursos interpostos pelos Senhores Lair Alberto Krahenbühl e João Abukater Neto, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Técnico da CDHU à época dos negócios, por Schahin Engenharia S/A e pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de reformar o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara, para julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre CDHU e Schahin Engenharia S/A, objetivando a edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001101/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e IBIS CORP – representada pelas Publicações Técnicas Internacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021578/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-001103/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e EBSCO Industries, Inc. - representada por EBSCO Brasil Ltda., objetivando a aquisição de periódicos internacionais para o sistema de Bibliotecas da UNICAMP.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044354/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-033949/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Centro de Referência da Saúde da Mulher e Luiz Henrique Gebrim - Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação formulada por Labinbraz Comercial Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 90/07, objetivando a aquisição de insumos para bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes.

Responsável: Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogado: Flávio Roberto Balbino.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-007440/026/08

Recorrentes: Centro de Referência da Saúde da Mulher e Luiz Henrique Gebrim - Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Contrato entre o Centro de Referência da Saúde da Mulher e a Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., objetivando a aquisição de insumos para bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes.

Responsável: Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogado: Flávio Roberto Balbino.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001768/004/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras e Elgel – Eletricidade e Engenharia Ltda., objetivando a construção da Moradia Estudantil Bloco 2 e reforma do Bloco 1.

Responsáveis: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão) e Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as



despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-040557/026/07

Recorrente: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Camp Pinheiros – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço objetivando a prestação de serviços para a estruturação, organização, implementação e execução do Programa Aprendiz.

Responsáveis: Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 03-08-11.

Advogados: Katya Pavão Barjud e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estando a preliminar prejudicada em face da decisão final do mérito, deu provimento ao Recurso, para julgar regular o segundo termo de prorrogação de fls. 688/689.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001067.989.14-5

Representante: Estacionamento Bertolletti Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Representação contra a Concorrência Pública nº 001/2014, destinada à concessão onerosa de serviços públicos de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante a qual, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a paralisação da Concorrência Pública nº 001/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados pela empresa representante.

Processos: a) TC-001114.989.14-8; b) TC-01131.989.14-7 (II)

Representantes: a) Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485); b) Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2014, destinado a selecionar e contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), a serem fornecidos aos funcionários municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos autos do TC-001114.989.14-8 recebeu a Representação formulada por Marília Barbosa como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz a paralisação do Pregão Presencial nº 011/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre o assunto, bem como, nos autos do TC-001131.989.14-7, considerando que o certame já se encontrava suspenso, determinara a autuação da representação formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP como Exame Prévio de Edital, para instrução conjunta, fixando prazo para envio de justificativas e documentos.

Processo: TC-000226.989.14-3.

Representante: Ópera Gestão de Empresas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 364/2013, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamentos/sistemas fixos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, submetida ao conhecimento do E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo em razão da perda do objeto, em face da anulação do Pregão Presencial nº 364/2013, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Diário Oficial do Estado de 12/02/14), com o arquivamento dos autos.

Processos: TC-000629.989.14-6 e TC-000686.989.14-6.

Representantes: 1) Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Diretor, Sr. Nicolas Teixeira Veronezi; 2) Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, por seu advogado, Dr. Rafael Prudente Carvalho Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz Carlos Souto.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 17/2014.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do Pregão nº 17/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu (conforme publicado na Imprensa Oficial em 12/02/14), declarou extintos os processos, por perda de objeto, consignando recomendação à referida Prefeitura.

Processos: a) TC-004059.989.13-7; b) TC-004074.989.13-8

Representantes: a) Nutressencial Alimentos Ltda.; b) Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 21/2013 – “aquisição de cestas básicas alimentares, ponto a ponto (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou a preliminar de preclusão total arguida pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Nutressencial Alimentos Ltda. (TC-004059.989.13-7) e Gicless Serviços Ltda. (TC-004074.989.13-8), determinando à Prefeitura de São Caetano do Sul que retifique o edital do Pregão Presencial nº 21/2013 nos termos constantes do referido voto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito Municipal para que, ao retificar o texto editalício, reanalise todas as cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, considerando que o exame prévio não impede o exame ordinário da licitação e do contrato, nos termos e forma das Instruções deste Tribunal.

Processo: TC-000403.989.14-8

Representante: João Sérgio dos Santos Falcão.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2013, tendo por objeto a contratação, mediante concessão onerosa e em caráter de exclusividade, de entidade jurídica de direito privado prestadora de



serviços de Administração, Operação e Manutenção de áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da suspensão da Concorrência nº 09/2013 instaurada pela Prefeitura Municipal de Salto.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto que retifique o edital da Concorrência nº 09/2013 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-001106.989.14-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação contra termos do edital do Pregão nº 28/14, certame processado pela Prefeitura de Botucatu com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-compra alimentos por meio de crédito em cartão magnético e/ou eletrônico.

Processo: TC-001130.989.14-8

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão nº 28/14, certame processado pela Prefeitura de Botucatu com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-compra alimentos por meio de crédito em cartão magnético e/ou eletrônico.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, nos autos do TC-001106.989.14-8 foi concedida a liminar pleiteada por Verocheque Refeições Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão nº 28/14, da Prefeitura Municipal de Botucatu, e determinar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11/03/14, bem como nos autos do TC-001130.989.14-8 foi determinada a extensão dos efeitos da liminar à empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP e o trâmite da matéria no rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/03/14.

Processo: TC-001120.989.14-0

Representante: João Dionísio de Andrade & Cia. Ltda. – ME, por seu representante legal, João Dionísio de Andrade.

Representada: Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Tomada de Preços nº 01/2014, certame destinado à construção de Unidade Básica de Saúde para atender à população residente na região do Jardim Diva Sarcinelli, Jardim do Trevo, Jardim Hélio Leite e Jardim Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara liminarmente a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 01/2014, da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal, e requisitara informações e cópia do correspondente edital para análise sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000616.989.14-1

Representante: Soquímica Laboratórios Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 02/14, certame processado pela Prefeitura de José Bonifácio com o propósito de adquirir insumos para diabetes (seringas, tiras reagentes e lancetas), destinados à Secretaria de Saúde Municipal.

Advogados: Tiago Guedes Borges (OABSP nº 325.457) e Gilmar Carvalho dos Santos (OABSP nº 312.356).

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o ato concessório da medida liminar (Diário Oficial do Estado de 06/02/14).

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Soquímica Laboratórios Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de José Bonifácio que retifique o objeto do edital do Pregão Presencial nº 02/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de José Bonifácio, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 02/14, incorpore as retificações determinadas no voto, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000360.989.14-9

Interessada: Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Valor estimativo: R\$1.065.946,83.

Responsável: Rita de Cassia Peres Teixeira Zanata – Prefeita.

Advogado: Jorge Alberto Galimberti – OAB/SP 238.358.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras que, além das correções no edital do Pregão Presencial nº 01/2014 que se comprometera a fazer, retifique e aperfeiçoe o edital em questão, nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, inclusive no que se refere às especificações dos demais produtos a serem adquiridos, nos termos consignados no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-000965.989.14-8, TC-001059.989.14-5 e TC-001080.989.14-8.

Representantes:- Made Turismo Ltda., por seu sócio Luciano Deienno; Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., por sua Advogada Patrícia Maggioni – OAB/SP nº 212.812; Carlos Alberto de Oliveira Junior – Advogado, OAB/SP nº 309.752.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2014, que objetiva a outorga de concessão onerosa do Lote Único de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autoridade responsável pela Concorrência nº 01/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas empresas representantes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: TC-001076.989.14-4

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz - RG nº 35.754.623-4 e CPF nº 403.143.618-12.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014 (Processo nº 1418/2014), do Município de São José do Rio Preto, que objetiva a aquisição de cestas básicas para famílias assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 34/2014 (Processo nº 1418/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001094.989.14-2

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 03/2014, (Processo nº 004/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes dos anexos que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 03/2014 (Processo nº 004/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Lavínia, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante e sobre os aspectos suscitados pela Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001103.989.14-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Prefeita: Maria Edna Gomes Maziero.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 006/2014 (Processo nº 0149/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 006/2014 (Processo nº 0149/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Mococa, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos apontados pela Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000575.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), do tipo menor preço global, objetivando o “registro de preços visando à possibilidade de aquisição de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento, conforme planilha orçamentária básica em anexo para as Secretarias da Prefeitura do Município de Barretos.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que altere o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (Edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13) nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-000933.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Prefeito: Odemil Ortiz de Camargo.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline - OAB/SP 269.906.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2014 – Processo Administrativo nº 008/2014, do tipo menor preço global, da Prefeitura de Cabrália Paulista que objetiva a aquisição de pneus para a frota Municipal.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista e de determinação de suspensão da Tomada de Preços nº 004/2014 – Processo Administrativo nº 008/2014, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista que reveja o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 004/2014 – Processo Administrativo nº 008/2014 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-000934.989.14-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itajobi - Gilberto Roza – Prefeito; Luis Eduardo Farão – Procurador Jurídico Municipal - OAB/SP nº 145.140.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2014 (Processo Licitatório nº 009/2014), do Município de Itajobi, do tipo menor preço, que objetiva a aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores, para a Frota Municipal, com entrega parcelada, pelo período de 12 meses, conforme relação do Anexo I.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Itajobi e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 003/2014 (Processo Licitatório nº 009/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, adstrito ao questionamento da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itajobi que promova correções no edital do Pregão Presencial nº 003/2014 (Processo Licitatório nº 009/2014) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-000093.989.14-3

Representante: SERSIL Transportes Ltda., por seu Sócio, José Caboclo Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia. Antonio Carlos Camargo – Prefeito.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013; Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP nº 242.274.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/13 – Processo nº 19944/2013 – do Município de Cotia que objetiva a “Concessão pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por igual período, para a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de transportes públicos no Município de Cotia (ônibus, micro-ônibus, vans, táxis, etc.), compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do código de trânsito brasileiro - Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que proceda à correção do edital da Concorrência Pública nº 04/13 – Processo nº 19944/2013, nos termos constantes do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, verificado o não atendimento de determinação desta Corte de Contas no tocante ao encaminhamento de cópia do edital impugnado, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Antonio Carlos Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito do Município de Cotia, a multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processos:- TC-003931.989.13-1 e TC-004001.989.13-6

Representantes: Adauto Osvaldo Reggiani – OAB/SP nº 116.982; José Hilton Nunes de Queiroz – OAB/SP nº 200.641.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito; Ana Maria Giorni Caffaro – OAB/SP nº 31.714.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 03/2013 – Processo Administrativo nº 11790/2013, do tipo maior oferta, lançado pela Prefeitura de São Caetano do Sul, objetivando a “contratação de empresa para outorga de concessão a título oneroso de áreas de estacionamento para os serviços de gestão e administração do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, denominada Zona Azul, através de venda de cartão, tíquete e créditos virtuais de estacionamento por meio da telefonia celular”.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativa à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relacionados à Representação abrangida no processo nº 004001.989.13-6, em face do edital da Concorrência nº 03/2013 – Processo Administrativo nº 11790/2013, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações constantes dos processos TC-003931.989.13-1 e TC-004001.989.13-6, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que promova medidas corretivas no edital da Concorrência nº 03/2013 – Processo Administrativo nº 11790/2013 nos moldes consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001050.989.14-4

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano visando a contratação de empresa do ramo jornalístico, proprietária de veículo de comunicação impresso, destinada à publicação de atos oficiais e comunicados de utilidade pública do município de Suzano, em Jornal Standard, no período estimado de seis meses.

Valor total estimado: R\$ 1.567.213,07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 012/2014, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas na representação, bem como no que concerne a demais questionamentos, com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001085.989.14-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela representada: Sebastião Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 48/14-DCC, Processo Administrativo nº 72317/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento através de postos credenciados, por meio de fornecimento de cartões magnéticos a serem utilizados em veículos oficiais e locados, conforme descrito no anexo I – memorial descritivo.

Valor estimado da contratação: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/14, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do Pregão nº 48/14-DCC, Processo Administrativo nº 72317/2013, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001091.989.14-5

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara, Munícipe da Capital/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela representada: Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência SUPR/nº 002/2014, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para produção e fornecimento contínuo de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas com entrega ponto a



ponto, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor estimado da contratação: R\$64.465.990,68.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão do andamento da Concorrência SUPR/nº 002/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001084.989.14-4

Representante: Orla Distribuidora de Produtos - EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis pela representada: Osmar Felipe Júnior – Prefeito Municipal; José Éder Galdino da Costa – Diretor de Educação e Cultura.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Cunha visando o fornecimento de forma parcelada, de 224 (duzentos e vinte e quatro) itens de material escolar para o setor da educação.

Valor total estimado: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Cunha a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 05/2014, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas na representação e sobre os demais aspectos questionados pelo Relator, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001108.989.14-6

Representante: Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsável pela representada: Célio de Oliveira – Prefeito; César Rodrigues Borges – Secretário de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2014, processo nº 21/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, objetivando o registro de preços de exames de ultrassom, tomografias, eletroneurografia, ressonância magnética, entre outros.

Valor total estimado da contratação: não informado.

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 288.485).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 14/2014, Processo nº 21/2014, processando a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10 do parágrafo único do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Penápolis apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-003992.989.13-7

Representante: Cristiana Setsuko Koakutsu.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável pela representada: Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 218/2013, processo nº 171.952/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba objetivando a contratação de laboratório para prestação de serviços de exames de análises clínicas durante o exercício de 2014, conforme especificações detalhadas constantes do anexo I do edital.

Valor estimado: R\$780.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 218/2013, Processo nº 171.952/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, com recomendação à Municipalidade, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-004126.989.13-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2013, processo nº 126/2013, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa do ramo de construção civil para a construção de uma Creche na Escola Rural da Secção União.

Valor total estimado: R\$1.515.200,20.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Marcelo Yudi Miyamura (OAB/SP nº 201.967) e Gustavo Matsuno da Camara (OAB/SP nº 279.563).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013, no sentido da suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 007/2013, Processo nº 126/2013, da Prefeitura Municipal de Bastos, e de requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bastos que promova a reformulação do edital da Concorrência Pública nº 007/2013, Processo nº 126/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o

Expediente: TC-000010.989.14-3

Representante: Ares Locação de Transporte de Passageiros e Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela representada: Sebastião Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Processo Seletivo nº 001/2013-DCC, Processo Administrativo nº 51.736/2012, do tipo maior pontuação obtida, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviço especial de transporte, “porta a porta” e “porta a ponto”, com o uso de veículos acessíveis, destinado às pessoas com deficiência que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencional ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, nos termos da Lei Municipal nº 5.927, de 31 de julho de 2003.

Valor estimado da contratação: R\$157.337,04.

Advogados: Johnn Robson Moreira (OAB/SP nº 142.180) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, no sentido da suspensão do andamento do Processo Seletivo nº 001/2013-DCC, Processo Administrativo nº 51.736/2012, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, e de requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que anule o Processo Seletivo nº 001/2013-DCC, Processo Administrativo nº 51.736/2012, e o Edital respectivo, eis que inquinado de vício insanável, mormente por afronta aos preceitos dos artigos 3º, 22 e 45 do Estatuto de Licitações e Contratos, conforme anotado no processo.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas quando do julgamento do processo TC-011123/026/09, aplicar ao Sr. Sebastião de Almeida, Prefeito do Município de Guarulhos e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000998.989.14-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios, aos Servidores Públicos Municipais, em conformidade com a Legislação pertinente, e conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência” do Edital.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinada a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Piracaia, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o responsável para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001008.989.14-7

Representante: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 14/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme descrição constante no anexo I” do Edital.

Responsável: Denis Eduardo Andia Peçanha (Prefeito).

Subscritora do Edital: Tânia Mara da Silva (Secretária de Educação).

Advogados cadastrados no e-TCESP: não há.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 14/14, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o responsável para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001032.989.14-7

Representante: Construtora Banfor Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Morungaba.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada, objetivando a execução de pavimentação asfáltica nas Ruas Odete Carvalho de Lima, Edson Francisco Caetano, e parte das Ruas Lázaro de Oliveira, Albertina Pelisson Troiano, e José Luvison no Bairro Cachoeirinha, Convênio nº 842/2013, formalizado junto a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Unidade de Articulação com Municípios, Processo SPDR nº 2855/2013, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regime de empreitada pelo menor preço global, de acordo com memorial descritivo, cronograma, orçamento, e projeto, constantes do Anexo I, integrante do Edital”.

Responsável: José Roberto Zem (Prefeito).

Subscritor do Edital: José Geraldo da Silva (Diretor Municipal de Administração).

Advogados cadastrados no e-TCESP: não há.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual foi acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa à Tomada de Preços nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Morungaba, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001052.989.14-2

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 011/2014, do tipo menor preço global, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a Licença de Uso de Programas de Computador, constituindo uma solução integrada para as seguintes áreas: recursos humanos e folha de pagamento”.

Responsável: Raul Silva Girio (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: José Paulo Lacativa Filho (Secretário de Administração – Interino) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Mário Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jaboticabal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 011/2014, da referida Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00001073.989.14-7

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 004/2014, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura.

Responsável: Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

Valor estimado da contratação: R\$8.808,00/mês .

Advogado cadastrado no e-TCESP: Mário Luis Dias Perez (OAB/SP 135.310).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Miguelópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 004/2014, promovido pela referida Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001077.989.14-3

Representante: Elivelton Ramos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/2014, do tipo menor preço, cujo objeto é a “aquisição de cesta básica, conforme especificações constantes no Anexo 1 do edital”.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Valor estimado da contratação: R\$2.146.200,00.

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Tietê a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 11/2014, promovido pela referida Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000526.989.14-0

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços em sistema eletrônico que comporte o Livro Eletrônico de ISS, Nota Fiscal Eletrônica, Gerenciador Eletrônico do Valor Adicionado e Cadastro Mobiliário Inteligente para Abertura, Alterações e Cancelamento de Empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo VII do EDITAL”

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092) e Julio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, trazida para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 08/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, perdendo a representação o seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-000951.989.14-4

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzanópolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada no ramo, para prestação de serviços de organização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Suzanópolis”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I que integra o edital

Responsável: Paulo César Ferreira (Presidente).

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 01/14 da Câmara Municipal de Suzanópolis, perdendo a representação o seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processos: TCs-002512.989.13-8, 002518.989.13-2 e 002525.989.13-3

Representantes: Ruy da Silva Varallo (OAB/SP nº 295.593), Adauto Osvaldo Reggiani (OAB/SP nº 116.982) e Marcelle Dornelles Costa (OAB/SP nº 321.656)

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2013, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “Contratação de Agência de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul”

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito Municipal)

Valor estimado da contratação: R\$8.135.000,00.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, querendo dar seguimento ao certame, adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, na conformidade do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública nº 001/2013 relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-002783.989.13-0

Representante: Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 341/2013, que tem por finalidade “o fornecimento parcelado de mistura para preparo de bebida láctea”.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito Municipal) e Alessandra Lucchesi de Oliveira (Secretária Municipal de Educação).

Subscritora do edital: Andrea Cristina Panhin Amaral (Diretora Departamento de Compras e Licitações).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que, caso opte por dar continuidade ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para o exato cumprimento da lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 341/2013, respeitando rigorosamente todos os princípios norteadores da Administração Pública, o repertório de Súmulas e a Jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na Jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001117.989.14-5

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 2.06.2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para dimensionamento, fornecimento de material e montagem de painéis elétricos de partida e parada suave”, de acordo com os Anexos do Edital e Processo nº 150/2014.

Responsável: Sergio Pepino (Presidente).

Subscritora do edital: Magda Aparecida Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e



determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 2.06.2014, do SAAE de São Carlos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

Expediente TC-040477/026/13 (TC-007296/026/07)

Agravante: Instituto Paradigma.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal – termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a OSCIP Instituto Paradigma, nos autos do TC-007296/026/07.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos e outros.

Acompanham: TC-007296/026/07 e Expedientes: TC-035734/026/13 e TC-043044/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001204/004/06

Embargantes: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – Presidente – José Carlos Nardi e Francisco Venditto Soares Diretor Tesoureiro à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e o Centro Diagnóstico de oftalmologia de Marília Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados na área de apoio de diagnóstico terapêutico.

Responsável: Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002962/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanha: TC-002962/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de novembro de 2013, juntado à fl. 242 dos autos.

TC-002636/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando prestação de serviços integrados de limpeza urbana.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002823/006/07

Recorrente: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF.

Assunto: Contrato entre Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF e Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos para obras e serviços.

Responsável: João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogado: Anselmo Corsi Diniz.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

Determinou, por fim, tendo em vista os documentos juntados de fls. 398/399 dos autos, que tratam de comprovante do recolhimento de multa imposta ao Senhor João Marcos Rodrigues da Silva, que, após o trânsito em julgado, sejam submetidos à consideração do Relator originário, Conselheiro Renato Martins Costa, para as providências de praxe.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042034/026/07

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a empresa Transkomby Locadora de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos sem motorista.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Adilson Messias e outros.

TC-020265/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Várzea Paulista referente à contratação com a empresa Transkomby Locadora de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos, no exercício de 2005.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Adilson Messias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000432/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e o Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para ocupar e explorar pelo prazo de 05 anos a título precário e oneroso, mediante permissão de uso qualificado, de área pública destinada à instalação de posto de atendimento bancário.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, confirmando, por seus integrais fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-003226/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Hortolândia e a empresa Federal Informática Ltda. EPP, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, peças e material para montagem de microcomputadores.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a decorrente ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-002344/005/07

Recorrente: Angelo César Malacrida - Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e a empresa Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio – EPP, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à construção de unidades habitacionais populares em regime de autoconstrução.

Responsável: Angelo César Malacrida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: Christiano Figueiredo Marini, Orlando Mazarelli Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008555/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido e confirmando a pena pecuniária aplicada.

TC-036447/026/09

Requerente: Wagner Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.



Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Wagner Teixeira de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão proposta com o intuito de desconstituir a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das despesas destituídas da devida comprovação, com as atualizações legais (TC-001455/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Advogados: Renato Vilela da Cunha, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanham: TC-001455/026/05, TC-001455/126/05, TC-001455/326/05 e Expedientes: TC-000625/007/06, TC-002182/007/06, TC-038053/026/08 e TC-010011/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração em exame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de carência de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001041/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Ribas de Andrade Gil, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria Aparecida Vanzella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-026521/026/08

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito Municipal de Itapequerica da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e a UNILESTE Engenharia S/A, objetivando os serviços emergenciais de locação de caminhão para coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como destino final do lixo coletado em aterro sanitário.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-001979/007/06

Recorrentes: Eicon Auditoria e Consultoria Ltda. e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômicofiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, a todas as empresas sediadas no Município.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Leila Maria de Menezes, Marciano Valezzi Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-042138/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana, compreendendo guias, sarjetas e pavimentação asfáltica – Rua 9 de Julho 1ª e 2ª etapas, numa extensão total de 2.240m, sendo 520m da 1ª etapa que compreende o trecho entre o cruzamento da Rua Dr. Henrique Viscardi até a Rua Cuiabá e 1720m da 2ª etapa, que compreende o trecho entre o cruzamento da Rua Cuiabá até a Rotatória da Rodovia SP-75.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinador de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável José Geraldo Garcia, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Athos Carlos Pisoni Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável Decisão exarada.

TC-040621/026/13

Autor: Ricardo Moral Lopes - Secretário de Administração do Município de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2013.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para serem entregues aos servidores públicos municipais.

Responsável: Ricardo Moral Lopes (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002873/004/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-002873/004/07 e TC-002195/002/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001149/002/06

Recorrente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Teixeira & Teixeira Construtora Ltda., objetivando a Reforma do Centro Administrativo Municipal.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Therezinha de Jesus e Queiroz Braga Mendonça.

TC-000450/002/06

Recorrente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito, acerca de irregularidades ocorridas no Convite, que objetivou a execução do Projeto de Reforma do Centro Administrativo Municipal de Avaré.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Therezinha de Jesus e Queiroz Braga Mendonça.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de modificar a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000726/007/09 foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000726/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, objetivando a elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Alvaro Assad Ghiraldini e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001400/002/09

Recorrente: Joselyr Banedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Roberto Araujo – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré contra o Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré – Joselyr Banedito Silvestre – Ex-Prefeito e Auto Posto Estrela de Avaré, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de combustíveis processadas pelo Executivo Municipal, junto ao Auto Posto Estrela, nos exercícios de 2007 e 2008.

Responsável: Joselyr Banedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões trazidas ao processo foram insuficientes para reverter a decisão combatida, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-012462/026/12

Recorrente: Sandra Regina Sclauzer de Andrade – Prefeita do Município de Presidente Alves.

Assunto: Representação formulada por Waldir Luiz Lamberti, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal na contratação de show musical para encerramento da 6ª Festa de Peão.

Responsável: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário a 600 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogado: Renato de Gênova.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram reverter a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001321/026/11

Município: Ituverava.

Prefeito: Mario Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2011.

Requerente: Mario Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001321/126/11 e Expedientes: TC-000257/017/11, TC-009732/026/13 e TC-036764/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto



no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em alterar a irregularidade verificada na instrução do processo, uma vez que nada inova ou esclarece em relação à questão dos precatórios, negou-lhe provimento.

TC-001380/026/11

Município: Queluz.

Prefeito: José Celso Bueno.

Exercício: 2011.

Requerente: José Celso Bueno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001380/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Queluz, exercício de 2011, afastando, no entanto, a mácula pertinente ao déficit da execução orçamentária, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015063/026/08

Requerente: Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2006, objetivando a cooperação entre os parceiros para a implantação, administração e manutenção do programa de capacitação, qualificação profissional e geração de renda denominado Programa Jovens para o Exercício da Cidadania – JOPEC.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-036216/026/08

Requerente: Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2008.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

TC-036217/026/08

Requerente: Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2007.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-13.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-036218/026/08

Requerente: Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2006.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-13.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Não houve julgamento. Por determinação do Conselheiro Relator foram os processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-000949/026/11

Município: Irapuã.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapurã – Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-000949/126/11 e Expediente: TC-000562/008/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Irapuã, referentes ao exercício de 2011, mas dele afastando a impropriedade referente à aplicação dos recursos do FUNDEB, agora comprovada a sua integral aplicação, e reduzindo-se o total de gastos no ensino geral de 32,78% para 27,58%, índice que ainda cumpre o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

TC-001045/026/11

Município: Sumaré.



Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2011.

Requerente: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001045/126/11 e Expedientes: TC-002640/003/12, TC-000439/989/12 e TC-009511/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões aduzidas não foram capazes de descaracterizar as graves irregularidades que fundamentaram a respeitável decisão exarada em primeira instância, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, exercício de 2011, inclusive as providências e determinações nele consignadas.

TC-001441/026/11

Município: Borebi.

Prefeito: Antonio Carlos Vaca.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Carlos Vaca – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001441/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2011, com retificação do valor aplicado no ensino, correspondente a 24,91%, ficando, entretanto, mantidas as providências determinadas na decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018508/026/13

Consulente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Advogado: Marcelo Paiva de Medeiros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado da pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001284/003/06

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de móveis para escritório, móveis hospitalares e arquivos deslizantes.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Edson Moura multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020415/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002874/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Luiz Augusto Castrillon de Aquino, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008812/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri - Rubens Furlan – Prefeito à época e Tatu Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando serviços de instalações elétricas/eletrônicas especiais para o Hospital Municipal, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Augusto Neves Dal Pozzo, Bruna Ramos Figurelli, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-011300/26/11

Autora: Stella Maris Metidieri Silveira Bueno – Ex-Secretária de Educação, Cultura e Bem Estar Social do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pirapora do Bom Jesus, para análise de despesas impróprias – adiantamentos, no exercício de 1998.

Responsáveis: Antonio Miguel Silveira Bueno (Prefeito à época), Policarpo José da Cruz, Azyliño Paulino da Silveira, Adegumar Lourenço Simões, Fernando Mimoto, Benedito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Flávio Pallazzoli e Stella Maris Metidieri Silveira Bueno (Responsáveis pelos processos de adiantamentos).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-07, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 39, da Lei Complementar nº 709/93 e imputou aos responsáveis pelos processos de adiantamentos a obrigação de restituírem ao erário municipal as quantias impugnadas e devidamente corrigidas até a data do efetivo ressarcimento e, ao Ex-Prefeito, ordenador das despesas à época, aplicou multa no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-800256/186/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogado: Helen Karina Oliveira Gimenes.

Acompanha: TC-800256/186/98.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, considerando improcedente a alegação de nulidade arguida, bem como ausentes quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação, julgando a Requerente dela carecedora.

TC-000879/026/11

Município: Andradina.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 22-08-13.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanham: TC-000879/126/11 e Expedientes: TC-000029/015/11, TC-000099/015/11, TC-000123/015/11, TC-000204/015/11, TC-021800/026/11, TC-033148/026/11, TC-033149/026/11, TC-033150/026/11, TC-033151/026/11, TC-033152/026/11, TC-012593/026/12, TC-012598/026/12, TC-012599/026/12, TC-012624/026/12, TC-017343/026/12, TC-017345/026/12, TC-019378/026/12, TC-020719/026/12, TC-023370/026/12, TC-025730/026/12, TC-030087/026/12, TC-017409/026/13 e TC-026821/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011, mantidas, entretanto, as recomendações assinaladas no Parecer ora reformado.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Luiz Menezes Neto